



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 552
2

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

QUEIXA CRIME (QCR) Nº 7/CE (97.05.32997-4)
QTE : JOSE RAIMUNDO FONTENELE NETO
QDO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS BARROS
QDO : FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**: Cuida-se, em suma, de Queixa-Crime ajuizada pelo particular epigrafado, em desfavor dos procuradores da República igualmente mencionados no cabeçalho.

A inaugural (fls. 02/29), subscrita pelo próprio querelante, nela identificado como contador, veio acompanhada de farta documentação (fls. 30/341).

Sirvo-me, adiante, da lapidar síntese esgrimida pelo Ministério Público, quando de sua primeira manifestação nos presentes autos (fls. 344/347), onde restou identificada a essencialidade fático-jurídica da presente Queixa-Crime, senão vejamos:

“Trata-se de Queixa-Crime apresentada por José Raimundo Fontenele Neto contra Rita de Cássia Vasconcelos Barros e Francisco de Araújo Macedo Filho, ambos Procuradores da República no Ceará, pela prática dos crimes de Calúnia, Injúria e Difamação.

Afirma o autor que a Drª. Rita de Cássia Vasconcelos Barros, para auxiliar seu amigo Francisco das Chagas Martins, promoveu inquérito e o denunciou falsamente por Tentativa de Estelionato contra a União e Estelionato Consumado contra as empresas Lumar-Hotelaria e Restaurante Ltda. e M.L.L. Carneiro, (fls. 43) e que por esses crimes fora condenado em primeira instância no dia 5 de abril de 1991, a seis anos de reclusão.

Apelando da referida sentença condenatória, foi declarada a incompetência da Justiça Federal para o feito, uma vez que não houve prejuízo para a Previdência Social. Em conseqüência, o processo foi anulado e os autos remetidos à Justiça Estadual.

Diz também o autor, que vem sendo denunciado e condenado arbitrariamente pela ré, Procuradora Rita de Cássia Vasconcelos Barros, de forma sistemática, inverídica e injusta, sendo caluniado, injuriado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

TRF/fls. 553
α

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

difamado, razão pela qual vem prestar a queixa-crime objeto do presente processo.

Historiando, aduz ainda:

1. que Francisco das Chagas Martins apresentou à Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão da Procuradoria da República no Ceará, variadas denúncias contra ele, afirmando estar sendo vítima de reiteradas ameaças de morte;

2. que naquela ocasião, teria o Sr. Francisco das Chagas Martins, proprietário da empresa denominada LUMAR- Hotelaria e Restaurante Ltda., relatado à Dra. Rita de Cássia Vasconcelos, então Coordenadora dos Direitos Humanos, que o ora autor, havia fraudado a Previdência, por meio de cheques e duplicatas frias, tendo com isso levado a referida empresa à falência, passando desde então a ser ameaçado de morte (fls. 66 a 68).

É importante destacar que já havia sido instaurado inquérito policial para apurar as fraudes contra a Previdência, datando a portaria de 13/01/1987, (fls. 66).

Fundamentando-se no acima mencionado Inquérito Policial e nas declarações do Sr. Francisco das Chagas Martins, Diretor Presidente da já citada empresa LUMAR, a Dr^a. Rita de Cássia Vasconcelos denunciou o ora autor, ex-diretor financeiro da empresa nominada, por Estelionato praticado contra ela e a M.L.L. Carneiro e por tentativa do mesmo crime, contra a União em 2 de maio de 1989, conforme consta das fls. 37.

A fraude consistia em depositar os cheques emitidos pela LUMAR, destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias, em contas de terceiros, falsificando as guias quitadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, e na emissão de duplicatas frias pelo ora autor, atribuindo a estes fatos a causa da falência da LUMAR.

A partir de então o Sr. José Raimundo Fontenele, repetidas vezes, representou contra a Dr^a. Rita de Cássia, com a finalidade de denunciar o seu envolvimento na falência fraudulenta da LUMAR, acusando-a de tentar beneficiar o seu amigo Francisco das Chagas Martins, em conluio como o Delegado João César Bertosi. Em representação dirigida ao Procurador-Chefe no Estado do Ceará, Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho, a ré, Dra. Rita de Cássia Vasconcelos Barros, foi acusada da prática dos seguintes crimes: falsificação de papéis públicos, falsidade ideológica, denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime ou contravenção, além de tráfico de influência, com o intuito de auxiliar Francisco das Chagas Martins (fls. 75 a 80). O Procurador-Chefe a quem fora dirigida a Representação, em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

TRF/fls. 554
a

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

despacho mandou arquivá-la, considerando infundadas as acusações (fls. 82).

A Dra. Rita de Cássia Vasconcelos Barros, em face das acusações feitas, ofereceu Representação contra o ora autor (fls. 103 a 107) tendo o Ministério Público interposto ação penal, denunciando-o pelo crime de injúria. Julgado, foi ele condenado à pena de quatro meses de detenção, obtendo a concessão de suspensão condicional da pena por dois anos (fls. 91).

Com essas decisões o ora autor sentiu-se vítima de injúria, calúnia e difamação, resolvendo por isso prestar a presente queixa-crime. E, entendendo ainda ter havido uma demonstração de inércia do Ministério Público diante do caso, denunciou também na mesma peça o Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho.”

Em suas razões de mérito, entendeu o membro do *parquet*, ainda na manifestação supra, pelo arquivamento desta Queixa-Crime, ante a ausência de fundamentação para a sua propositura. (fls. 347).

Às fls. 349/365, novo peticionamento do querelante, também subscrita pelo próprio, acompanhado da documentação de fls. 366/526.

Por intermédio do Despacho de fls. 528, o então Desembargador Dr. Nereu Santos determinou a intimação do querelante para o fim de constituir advogado e, na seqüência, ser promovida a subscrição da inicial, regularizando, assim, a sua representação judicial.

Às fls. 543-v., certidão de intimação pessoal do querelante para regularizar sua representação processual.

Às fls. 544 e 545, certidões atestando o não cumprimento, pelo querelante, do despacho de fls. 528.

Através do Despacho de fls. 547, desta Relatoria, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal, que apresentou sua manifestação de fls. 550/551, requerendo o arquivamento da presente Queixa-Crime, sob o principal argumento de defeito insanável da representação processual do querelante.

É o relatório.



Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

QUEIXA CRIME (QCR) Nº 7/CE (97.05.32997-4)
QTE : JOSE RAIMUNDO FONTENELE NETO
QDO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS BARROS
QDO : FRANCISCO DE ARAUJO MAÇEDO FILHO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: A hipótese, percebo, não apresenta maiores complexidades para o seu rápido desate, dada a impossibilidade, que se demonstrou insuperável, de enfrentamento do merecimento mesmo da *quaestio*.

Como relatado, a inicial contém defeito invencível de forma, de balde a intimação pessoal do querelante para efetuar o conserto necessário, como expressam as certidões lançadas nos autos e especificadas no preâmbulo deste voto.

Outro não foi o entendimento do *parquet*, proferido em sua derradeira manifestação (fls. 550/551-2º. Vol.):

“Entretanto, apesar do chamamento judicial, findou o prazo legal concedido no Despacho já referido sem que o Querelante se manifestasse, conforme Certidão constante às fls. 545.

(...).

Vê-se, portanto, que além de preencher os requisitos da denúncia, a queixa deve ser oferecida pelo ofendido ou por seu representante legal, mediante procuração com poderes especiais, ou seja, a queixa pode ser oferecida pelo próprio ofendido, quando ele possuir habilitação técnica, ou, não possuindo, deverá constituir advogado com poderes especiais expressos, em atendimento ao art. 44, do Código de Processo Penal.

*Diante de todo o exposto, vem este representante do Ministério Público Federal requerer a V.Exª. que **determine o arquivamento da presente queixa-crime.**” (sem grifos no original)*

Sabido que a conjugação dos preceitos insertos nos arts. 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, aponta para a necessária regularização, ainda que a qualquer tempo (enquanto possível), da representação processual do querelante, que neste caso se auto-qualifica contador, o que se tem nestes autos é a sua patente inércia, ou mesmo desídia, em atender ao chamamento judicial para suprir sua deficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

TRF/fls. 556
a

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

capacidade postulatória, decorridos que foram alguns anos desde o despacho de viés saneador, de fls. 528.

Sendo certo que a Carta de 1988 considerou o *munus* do advogado essencial à administração da Justiça (art. 133), não há como prescindir, *in casu*, da regularização processual ativa.

Colho, por fim, a título ilustrativo, precedente jurisprudencial dando pela ilegitimidade processual ativa em caso análogo, que dada a plausibilidade dos seus fundamentos, entendo merecer a devida transcrição, doravante parte integrante da fundamentação deste voto, justamente por tão bem representar o caso dos autos, como adiante se vê:

“PENAL. REPRESENTAÇÃO E QUEIXA-CRIME. ARTS. 30, 43, III, E 44, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. OFERECIDAS PELO PROPRIO OFENDIDO, NÃO SENDO ADVOGADO, E NÃO HAVENDO OUTORGA A PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS. NÃO SE CONHECE DE QUEIXA-CRIME OFERECIDA PELO PROPRIO OFENDIDO, POR ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, NEM DA QUEIXA-CRIME, POR FALTA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.” (TRF – 1^a Região, QCR- 9301107635-MT-Corte Especial. Rel.Juiz Fagundes de Deus. Julg. 09.12.93, DJ. 10.03.94. p. 8880. “POR MAIORIA, PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA.”)

Com essas considerações, não conheço desta Queixa-Crime e, na seqüência, determino o seu arquivamento.

É como voto.

Recife, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

TRF/fls. 557
OK

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

QUEIXA CRIME (QCR) Nº 7/CE (97.05.32997-4)
QTE : JOSE RAIMUNDO FONTENELE NETO
QDO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS BARROS
QDO : FRANCISCO DE ARAUJO MAÇEDO FILHO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO FORMULADA POR PARTICULAR CONTRA PROCURADORES DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO INVENCÍVEL DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INICIAL SUBSCRITA PELO PRÓPRIO QUERELANTE, AUTO-QUALIFICADO CONTADOR. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

-A Queixa-Crime contém defeito invencível de forma, de balde a intimação pessoal do querelante para efetuar o conserto necessário, como expressam as certidões lançadas nos autos.

-Sabido que a conjugação dos preceitos insertos nos arts. 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, aponta para a necessária regularização, ainda que a qualquer tempo (enquanto possível), da representação processual do querelante, que neste caso se auto-qualifica contador, o que se tem nestes autos é a sua patente inércia, ou mesmo desídia, em atender ao chamamento judicial para suprir sua deficiente capacidade postulatória, decorridos que foram alguns anos desde o despacho de viés saneador.

-Precedente (TRF – 1ª Região, QCR- 9301107635-MT-Corte Especial. Rel. Juiz Fagundes de Deus. Julg. 09.12.93, DJ. 10.03.94. p. 8880).

-Queixa-Crime que não se toma conhecimento. Arquivamento que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer desta Queixa-Crime, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR